



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.214/2022

Dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes ao controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas dos partidos e candidatos nas Eleições de 2022, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos de fiscalização de eventos, do controle concomitante dos gastos e da arrecadação de campanha, da requisição de notas fiscais eletrônicas e de outros documentos previstos no § 2º do art. 30 e nos arts. 69, 89 e 92 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a efetividade, a celeridade e a transparência ao controle da arrecadação e da aplicação dos recursos de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como de subsidiar a análise das respectivas prestações de contas, em consonância com as normas do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:



CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL

Art. 1º A Justiça Eleitoral poderá realizar, com objetivo de subsidiar o exame das prestações de contas de candidatos e partidos políticos, durante todo o processo eleitoral, a fiscalização:

I – da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral;

II – para constatação e registro do controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral será comunicada com antecedência mínima de cinco dias, pelos partidos políticos ou candidatos, sobre a realização de eventos a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º deste artigo será feita, quanto aos eventos a se realizarem na Capital, à Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários – SGE – e, em relação aos previstos para o interior do estado, ao juízo eleitoral competente.

§ 3º Quando a comunicação a que se refere o § 1º deste artigo se der perante o juízo eleitoral, o cartório eleitoral deverá encaminhar a informação à SGE por meio do SOS no prazo de até quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO E ATUAÇÃO DOS FISCAIS *AD HOC*

Art. 2º Serão designados por portaria da Presidência do Tribunal, dentre os servidores lotados na Seção de Fiscalização e Auditoria de Contas Eleitorais – SACOE, fiscais *ad hoc* para cumprimento das diligências externas previstas nesta resolução, quando realizadas na Capital.

§ 1º Para as diligências realizadas no interior do estado, a designação de fiscais *ad hoc* será feita por portaria dos Juízes Eleitorais, em suas respectivas circunscrições.

§ 2º As ações de fiscalização observarão, quanto às indenizações de



transporte, no que couber, o disposto na resolução própria do Tribunal que versa sobre a matéria e, quanto aos procedimentos fiscais, o Roteiro do Controle Concomitante e Fiscalização, disponibilizado pela SACOE no Sistema Integrado de Atos e Documentos SIAD na *intranet*.

Art. 3º No exercício da fiscalização a que se refere o inciso I do art. 1º desta resolução, os fiscais se identificarão como representantes da Justiça Eleitoral, podendo requisitar aos responsáveis e/ou ao candidato ou ao partido político, no ato da fiscalização, os documentos necessários à verificação da regularidade do evento sob vistoria, dos meios e recursos utilizados, bem como dos seus objetivos.

Parágrafo único. O fiscal designado dará ciência aos responsáveis e/ou ao candidato ou ao partido político sobre a diligência realizada, solicitando sua assinatura no respectivo formulário.

Art. 4º A fiscalização a que se refere o inciso II do art. 1º desta resolução será exercida mediante lavratura de Formulário Circunstanciado de Constatação associado, quando possível, a registro fotográfico, recolhimento de materiais de campanha, se for o caso, e documentos.

§ 1º Os fiscais *ad hoc* efetuarão fiscalizações *in loco*, que abrangerão toda a circunscrição, de forma periódica e sistemática, no intervalo máximo de sete dias entre as fiscalizações, durante todo o período eleitoral.

§ 2º A fiscalização será realizada por amostragem, preferencialmente nos locais de maior incidência de propaganda e atos de campanha, de forma que não se repita em locais já fiscalizados anteriormente, exceto se fato novo assim o exigir.

Art. 5º As informações e os documentos relativos à fiscalização serão arquivados e registrados em sistema próprio no prazo máximo de quarenta e oito horas após a diligência, sendo:

I – para a fiscalização relativa ao inciso I do art. 1º desta resolução, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCEWeb 2022 – Módulo de Fiscalização;

II – para a fiscalização relativa ao inciso II do art. 1º desta resolução, no Sistema de Controle Concomitante e Fiscalização de Gastos de Campanha – SICOF – Eleições 2022, disponível no Portal de Serviços na *Intranet* do Tribunal.



Art. 6º As constatações decorrentes da fiscalização da propaganda irregular poderão, também, quando couber, ser registradas no sistema mencionado no inciso II do art. 5º desta resolução, independentemente da apuração de sua legalidade ou lançamento em outro sistema de informação.

CAPÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 7º Antes de iniciado e durante o exame das prestações de contas, poderão ser requisitadas, por meio de circularização – documento contábil da Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias – CEP –, informações aos doadores e fornecedores de bens ou serviços a candidatos e partidos políticos, visando à formação de banco de dados para posterior cotejamento com os dados registrados nas prestações de contas, devendo ser respondida no prazo máximo de três dias a contar da notificação.

§ 1º A prestação das informações poderá ser efetuada pelos doadores e fornecedores de campanha por meio do formulário eletrônico “Informações Durante a Campanha” – IDC –, disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

§ 2º A informação também poderá ser prestada por meio do envio de mídia digital, documentação do próprio requisitado ou endereço eletrônico específico da SACOE, contendo as informações solicitadas, ficando o informante responsável pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO IV

DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Art. 8º Os municípios do Estado de Minas Gerais e o Governo do Estado, em consonância com o art. 94–A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, que adotam sistemas informatizados para guarda, geração e emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, deverão enviar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da *internet*, as informações econômico-fiscais concernentes à contratação de bens ou prestação de serviços efetuados a candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais de 2022, bem como a relação de pessoas físicas permissionárias de serviço público, nos respectivos municípios e na Jurisdição Estadual de Minas Gerais.



§ 1º Para o fim previsto no *caput* deste artigo, compete ao Presidente do Tribunal requisitar ao Governo do Estado, por meio de ofício, cópia digital de todas as notas fiscais eletrônicas de bens e/ou serviços que contenham o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – de candidato e partido político que tenha participado, nas eleições de 2022, na condição de destinatário/consumidor, bem como a relação de pessoas físicas permissionárias de serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, de ofício, requisitarão dos municípios que utilizem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal cópia digital de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços que contenham o número de CNPJ de candidato ou partido político que tenha participado das eleições de 2022 na condição de destinatário/consumidor, bem como da relação de pessoas físicas permissionárias de serviço público nos respectivos municípios.

§ 3º Os ofícios requisitando cópias das notas fiscais eletrônicas e informações dos permissionários devem ser encaminhados aos respectivos órgãos até o dia 1º de setembro de 2022.

§ 4º O Governo do Estado e os municípios de Minas Gerais deverão enviar, por meio do Sistema Validador e Transmissor de Dados, na *internet*, no sítio eletrônico do TSE www.tse.jus.br :

I – até o dia 15 de outubro de 2022, as notas fiscais emitidas entre 15 de agosto e 2 de outubro de 2022, bem como a relação eletrônica de pessoas físicas permissionárias de serviço público;

II – até o dia 10 de novembro de 2022, as notas fiscais emitidas entre 3 a 31 de outubro de 2022.

§ 5º As informações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – serão prestadas única e exclusivamente de forma eletrônica, por meio do Sistema Validador e Transmissor de Dados a que se refere o § 4º deste artigo;

II – obedecerão ao leiaute padrão da Justiça Eleitoral e ao seu Sistema Validador e Transmissor de Dados, abrangendo todos os CNPJs dos candidatos e partidos políticos.

§ 6º Terminado o período de registro das candidaturas, poderão ser baixados, nas páginas do TSE e do TRE-MG na *internet*, o *leiaute*, o Sistema Validador e Transmissor de Dados e os CNPJs da campanha eleitoral.

§ 7º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas que não sejam aprovadas pelo Sistema Validador e Transmissor de Dados a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.



CAPÍTULO V
DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 9º Os metadados gerados e armazenados na prestação de contas final do candidato ou do partido político deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral, pela *internet*, por meio de aplicativo próprio constante do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE – Cadastro 2022, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

§ 1º A entrega das mídias eletrônicas geradas pelo SPCE – Cadastro 2022, contendo todos os documentos elencados no inciso II, do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, será realizada pelos órgãos partidários estaduais e pelos candidatos em qualquer zona eleitoral do estado de Minas Gerais ou nas Centrais de Atendimento ao Eleitor, se for o caso, onde serão validadas, com emissão dos respectivos recibos de entrega.

§ 2º A entrega das mídias eletrônicas de prestação de contas final retificadora dos candidatos eleitos, bem como dos suplentes até o 2º grau dos partidos políticos com candidatos eleitos, deverá ser realizada, exclusivamente, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, as quais serão recepcionadas pela Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais – SACOE.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, sendo necessária a rerepresentação de mídia legível, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Des. MARCOS LINCOLN
Presidente
Relator



